



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Tribunal Pleno

Petição Cível 4009058-05.2022.8.04.0000 Tribunal - Edifício Arnaldo Peres

Requerente : William Yoshiaki Aoki

Advogado : Marcos Gabriel Silva das Neves, Breno de Almeida Rodrigues

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Relator : Cláudio Roessing

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). QUESTÃO JURÍDICA REFERENTE À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO CONSUMIDOR, DE MODO OBJETIVO, POR FORÇA DO ARTIGO 9º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 976, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, NA SUA VERTENTE UTILIDADE-NECESSIDADE. IRDR NÃO ADMITIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 4009058-05.2022.8.04.0000**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, não conhecer do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sala das Sessões, em Manaus, 16 de maio de 2023.

Presidente

Cláudio Roessing
Relator

Procurador(a) de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) interposto por William Yoshiaki Aoki, derivado do agravo de instrumento n. 4006513-59.2022.8.04.0000, interposto contra decisão dos autos de origem n. 0716757-71.2022.8.04.0001 que indeferiu seu pedido de justiça gratuita formulado com base no artigo 9º, I, da Constituição Estadual do Amazonas.

O incidente foi distribuído à minha relatoria enquanto membro do Tribunal Pleno e visa à definição desta Corte acerca da seguinte questão jurídica:

"Correta interpretação do artigo 9º, I, da Constituição do Estado do Amazonas, sobre a abrangência da assistência jurídica, integral e gratuita incluir, ou não, o benefício da gratuidade de justiça pela condição objetiva de consumidor".

À fl. 119, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) informou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, sob o tema de Recurso Repetitivo n. 1178, matéria de estreita relação com este incidente, a qual foi delimitada sob a seguinte questão jurídica: "Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil".

É o relatório, no essencial.

VOTO

Para realização do juízo de admissibilidade colegiada deste incidente (art. 981 do CPC¹), é necessário averiguar a presença dos requisitos do art. 976 do CPC, quais sejam, a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, a presença de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores versando sobre a mesma questão de direito:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

¹ Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O caso em tela visa a definir se a interpretação do artigo 9º, I, da Constituição do Estado do Amazonas, permite concluir pela concessão da gratuidade de justiça aos consumidores. Referida norma constitucional possui a seguinte redação:

Art. 9º - O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;
(inciso I do art. 9º acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59/2007).

O autor do incidente aponta entendimentos contrários sobre referido artigo abranger, ou não, o benefício da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, explicou que, de um lado, a magistrada de primeiro grau indeferiu seu pedido para não pagar as custas processuais dos autos n. 0716757-71.2022.8.04.0001, assim como a Exma. Desembargadora relatora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, em decisão preliminar, havia determinado a comprovação da hipossuficiência.

Por outro lado, os Exmos. Desembargadores Paulo César Caminha Lima, Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Yedo Simões de Oliveira, teriam proferido acórdãos concedendo a gratuidade de justiça pela condição objetiva de consumidor, sem exigir a comprovação subjetiva da hipossuficiência, com base no aludido artigo 9º, I, da Constituição Estadual.

Cita, como exemplo, os autos dos Agravos de Instrumento n. 4000726-49.2022.8.04.0000, 4003186-09.2022.8.04.0000 e 4001202-97.2016.8.04.0000, cujas ementas colaciono a seguir:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRATUIDADE ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise do caso concreto, vislumbrando a existência de elementos que indiquem não possuir a Agravante capacidade financeira para arcar com as custas processuais, não de ser concedidas as benesses da Justiça gratuita. 2.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Foram colacionados aos autos indícios suficientes de que a Agravante não pode suportar arcar com os valores sem prejuízo próprio e de sua família, sendo garantida pela Constituição Federal as benesses da gratuidade àqueles desprovidos de meios financeiros para acessar o Poder Judiciário.

3. Caso em que, ademais, versa sobre relação de consumo, sendo garantida pela Constituição do Estado do Amazonas a gratuidade Judiciária independentemente da situação social ou econômica da parte. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento Nº 4000726-49.2022.8.04.0000; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 14/09/2022)

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **JUSTIÇA GRATUITA INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.** DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É prudente a atitude do magistrado a quo em postergar a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior, quando as provas e elementos do processo permitirem uma melhor análise do caso. 2. **a ação em tela trata-se de autêntica relação de consumo, de modo que a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 9º, §1º, I, assegura a gratuidade da assistência judiciária integral, independentemente de situação social ou econômica da parte.**

3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento Nº 4003186-09.2022.8.04.0000; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 27/10/2022)



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO O BENEFÍCIO. **RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE NÃO TER CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO.** ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Sabe-se que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação em que os ora Agravantes (consumidores) adquiriram imóvel junto aos ora Agravados, incorporadoras de empreendimentos imobiliários (fornecedores), para ali constituir sua moradia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; II. **Destaca-se, assim, a previsão do art. 9º, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, porquanto se aplica ao caso em comento;** III. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50; IV. O benefício da assistência judiciária não exige a condição de miserabilidade para sua concessão, mas apenas restar comprometida a subsistência da parte requerente, caso não lhe seja deferido o benefício; V. A concessão da justiça gratuita possui uma presunção relativa, que pode ser elidida em duas hipóteses: se comprovada a inexistência dos requisitos ou se modificada a situação patrimonial do assistido; VI. In casu, necessário se faz assentar que o fato de a parte ter constituído advogado particular não impede a outorga do benefício em seu favor, pois do contrário estar-se-ia violando o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 1.060/50, que não trazem essas restrições; VII. Destaco, ainda, que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a matéria referente à gratuidade da justiça passou a ser tratada especificamente disciplinada no corpo desse Diploma, conforme o disposto no art. 99, §§ 3º e 4º do CPC/2015; VIII. Decisão reformada no sentido de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Recorrentes; IX. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento Nº 4001202-97.2016.8.04.0000; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 06/11/2017; Data de registro: 06/11/2017)

Nesse cenário apontado pelo próprio Requerente, não identifico presente requisito da "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

Isso porque, a decisão negativa de seu direito foi proferida somente por uma única magistrada, no caso concreto, e na sequência, de modo liminar, a Exma. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura se retratou para conceder a gratuidade pretendida.

Além disso, após busca jurisprudencial no sítio eletrônico desta Corte, não



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

identifiquei outras ações consumeristas cuja discussão verse sobre a aplicação, ou não, do artigo 9º, I, da Constituição Estadual.

Com efeito, a questão da assistência jurídica tem sido analisada com base nos dispositivos do CPC, deixando os demais membros do Tribunal de analisar a controvérsia naqueles termos objetivos. Nesse sentido, colaciono algumas ementas elucidativas:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATENTE DÚVIDA ACERCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova, em ações envolvendo relações de consumo, não é automática, exigindo-se a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária ao deslinde da lide ou a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo; 2. A concessão do benefício da justiça gratuita somente pode ser indeferida pelo Magistrado se houver nos autos elementos que permitam o descortinamento da presunção relativa que traz da declaração de hipossuficiência, devendo, anteriormente, oportunizar a parte a prévia manifestação, sob pena de violação ao princípio da não surpresa e do art. 99, §2º, do CPC; 3. **Ausente documento que comprove a necessidade de concessão do benefício, deve ser afastada a presunção relativa legal da norma capitulada, indeferindo-se o benefício perseguido.**

(Agravado de Instrumento Nº 4005753-52.2018.8.04.0000; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2020; Data de registro: 10/08/2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Não havendo convencimento do magistrado pela hipossuficiência apta ao deferimento de justiça gratuita deve a parte comprovar sua fragilidade na capacidade financeira; - **No caso, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar hipossuficiência financeira**, notadamente, pela imprecisão da declaração de rendimentos da empresa de estética que atuam há aproximadamente 20 (vinte) anos; - Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento Nº 4001073-48.2023.8.04.0000; Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/03/2023; Data de registro: 27/03/2023)



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Ementa: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa Natural. Declaração. Hipossuficiência. Comprovação. Possibilidade. 1. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto, tal regra não é absoluta, visto que o sistema adotado pela Lei Processual confere à alegação de insuficiência de recursos presunção iuris tantum. 2. **Havendo nos autos comprovação da alegada incapacidade financeira da parte em arcar com as despesas processuais sem que haja comprometimento da sua subsistência e de sua família, o deferimento do benefício da justiça gratuita se impõe.** 3. Recurso conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento Nº 4009129-07.2022.8.04.0000; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/03/2023; Data de registro: 13/03/2023)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PROIBIÇÃO DE INTENTAR DEMANDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA. EXIBIÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS EVIDENCIADA. I - A propositura de ação revisional pelo devedor não desautoriza, por si só, o cadastramento negativo, pois não inibe a caracterização da mora. Caso concreto em que não há demonstração de que os encargos da normalidade sejam abusivos. II – A proibição do Agravante de intentar demanda de busca e apreensão caracteriza a violação ao acesso à Justiça, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, preconizado no artigo 5º, XXXV, criar restrições ao direito de ingressar em juízo. III – Por se tratar de relação consumerista, é cabível a inversão do ônus da prova, com a apresentação do contrato de financiamento, documento hábil para a verificação das abusividades alegadas. IV - **Justiça gratuita comprovada.** V - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 4003822-87.2013.8.04.0000; Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 08/06/2015; Data de registro: 09/06/2015)

Deste modo, verifica-se que, diante da inexistência de efetiva controvérsia jurídica repetitiva sobre a assistência jurídica gratuita objetiva pela Constituição Estadual, não é possível proceder à admissibilidade deste incidente.

Além disso, destaco que a matéria poderá eventualmente ser discutida pela via da Arguição de Inconstitucionalidade, a partir do momento em que um órgão colegiado efetivamente discordar da gratuidade objetiva pelo artigo 9º, I, da Constituição Estadual, conforme determina a Súmula Vinculante n. 10², o que, igualmente ao IRDR, impediria a formação do cenário de insegurança jurídica, por

² Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

força do artigo 927, V, do CPC³.

Sob essa premissa, entendo que também não há o requisito "necessidade" para justificar o interesse processual, na sua vertente utilidade-necessidade, na instauração deste IRDR.

DISPOSITIVO

Deste modo, não preenchidos os requisitos legais, não admito o incidente de resolução de demandas repetitivas.

É como voto.

Manaus, 16 de maio de 2023.

Cláudio Roessing
Relator

³ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.